DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2806/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19160/2022
PROTOCOLO	: 2221136
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – MULTA - RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial nº54/2022, do Município de Chapadão do Sul/MS, tendo como objeto a contratação de empresa para organização de evento (Chegada do Papai e Mamãe Noel e Virada do Ano) e locação de painéis de led, no valor estimado de R$ 338.545,83 (trezentos e trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

A Divisão de Fiscalização apontou intempestividade na remessa documental, o que teria prejudicado a análise do Controle Prévio (peça 17).

O jurisdicionado foi intimado e se manifestou nos autos (peças 23-25).

O Ministério Público de Contas opinou pela aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 e arquivamento deste processo (peça 27).

Eis o Relatório. Passo à Decisão.

Compulsando os autos, constata-se a intempestividade na remessa documental de Controle Prévio, posto que o prazo de três dias úteis contados da publicação do extrato do edital, que ocorreu em 02/12/2022, terminou no dia

07/12/2022, mas o envio a esta Corte só aconteceu em 19/12/2022 (peça 1).

Observa-se que a Divisão de Fiscalização apontou que a remessa dos documentos para Controle Prévio ocorreu após a data marcada para a realização da sessão pública (15/12/2022).

Na sua resposta à intimação (peças 23/25), o jurisdicionado defendeu que não seja aplicada a multa, pois não houve má-fé ou dano ao erário, ocorrendo apenas erro de natureza formal, cabendo tão somente uma ressalva.

O Ministério Público de Contas entendeu que a defesa não afasta a intempestividade e opinou pela aplicação de multa ao responsável e recomendação para que o Gestor se atenta quanto a remessa dos documentos para Controle Prévio, evitando a reiteração da irregularidade no futuro.

Acompanho a posição manifestada pelo Ministério Público de Contas, pois os argumentos da defesa não são suficientes para descaracterizar o atraso na remessa documental e não foi demonstrada justa causa para o atraso na remessa documental, o que incide na aplicação do art. 46 da Lei Complementar n.º 160/2012, a seguir reproduzido, consoante autoriza o art. 157 do RI/TCEMS:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS.

Assim, aplica-se a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n.160/2012, a qual fixo no montante de 12 (doze) UFERMS, por equivaler a 12 dias de atraso.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no montante de **12 (doze) UFERMS** ao responsável, Sr. **João Carlos Krug**, CPF nº XXX.233.811-XX, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, e 157, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item "I" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado para que observe o prazo para remessa de documentos de remessa obrigatória ao Tribunal de Contas, evitando prejuízo ao Controle Externo e sanções aos responsáveis;

IV - PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de novembro de 2023.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

JRA/2023-03